





TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0048196-79.2012.8.19.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARATI. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Acolhem-se, em parte, os Embargos Declaratórios apenas para corrigir erro material no que se refere à errônea indicação dos dispositivos legais impugnados. Inexistência de omissão das razões de decidir, por ter o aresto claramente expressado os fundamentos da declaração de inconstitucionalidade, inclusive, com a indicação dos preceitos constitucionais pertinentes. Embargos de Declaração parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos esses autos de Embargos de Declaração na Direta de Inconstitucionalidade nº

*CM-T*



0048196-79.2012.8.19.0000, em que é embargante o Exmº Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Exmº Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto o acórdão de fls. 168/176.

Aduz que o aresto apresenta erro material na designação dos artigos objetos da peça inicial e suscita omissão do motivo da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 131, da Lei Orgânica do Município de Paraty.

Pleiteia o acolhimento dos presentes Embargos, para que os erros materiais sejam corrigidos e a omissão sanada.

É o relatório.

Assiste parcial razão ao embargante.

No que tange ao erro material, de fato, houve a indicação equivocada dos dispositivos legais impugnados.

*CMT*



O artigo 133 da Lei Orgânica do Município de Paraty, e não o § 1º do artigo 133, que sequer existe, já foi declarado inconstitucional por meio de outra Representação de Inconstitucionalidade, nº 07/99, razão pela qual foi determinada a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, apenas em relação a este dispositivo legal.

O § 1º do artigo 131 e o artigo 132 da mesma Lei tiveram o mérito analisado com a declaração de inconstitucionalidade.

Dessa forma, o equívoco deve ser reparado especificamente nos pontos indicados nos Embargos de Declaração.

Por outro lado, não há que se falar em omissão das razões de decidir com relação à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 131, que permite que o Poder Legislativo edite lei orçamentária, independentemente da apresentação da proposta de orçamento anual pelo Executivo, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

O aresto embargado, claramente, consignou que o projeto de lei orçamentária anual deve ser apreciado pelas duas Casas do Congresso Nacional, consoante estabelecem a Constituição Federal, no artigo 166, e a Constituição Estadual, no artigo 210, *caput*.

Ressaltou, à fl. 170, que "a Câmara jamais poderia elaborar a proposta de lei orçamentária, tomando por base a lei



em vigor, sob pena de incorrer em usurpação de competência privativa do Poder Executivo”.

Nesta perspectiva, não se vislumbra omissão das razões de decidir pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 131 da Lei Orgânica do Município de Paraty.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos Embargos de Declaração apenas para corrigir o erro material apresentado no acórdão de fls. 168/176, especificamente, na ementa, no dispositivo às fls. 166 e 167, à fl. 168 e à fl. 176, devendo ser eliminado o terceiro parágrafo escrito à fl. 171, passando a constar na parte dispositiva:

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, com relação ao artigo 133 da Lei Orgânica do Município de Parati, em extinguir o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao § 1º do artigo 131 e ao artigo 132 da Lei, em julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos mesmos, com efeitos *ex nunc*, nos termos do voto do Desembargador Relator, vencido o Desembargador Nagib Slaibi Filho, que julgava improcedente o pedido. Divergiram quanto à atribuição dos efeitos, julgando procedente o pedido com efeitos *ex*